



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



Protocolo nº. 201904173819626913

Processo Administrativo nº. 287/2019 – DECOL

Dispensa de Licitação

ESPERANÇA RENOVADA CLÍNICA DE APOIO PSICOSSOCIAL LTDA.

DE: DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/DEPTO DE COMPRAS/SERMALI

PARECER JURÍDICO Nº 347/2019¹

Contratação direta. Acolhimento institucional. Lei Federal nº 13.146/2015. Cumprimento à determinação judicial. Situação emergencial. Art. 24, inciso IV da Lei de Licitações.

01. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco nos demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

02. A análise restringir-se-á, portanto, à juridicidade e legalidade do pedido contido no Processo Administrativo nº 287/2019 – DECOL, emanado da Secretaria Municipal de Assistência Social, consoante o Memorando nº 155/2019-SEMAS e planilha de “Contratação sem Licitação” de fls. 02-03, constando a autorização do Sr. Prefeito para a contratação, desde que obedecidas as formalidades legais.

03. A SEMAS pretende a contratação direta da **ESPERANÇA RENOVADA CLÍNICA DE APOIO PSICOSSOCIAL LTDA.**, tendo por objeto a contratação emergencial de uma vaga em unidade de acolhimento para pessoa com deficiência, pela via da dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

04. O procedimento foi devidamente protocolado, numerado e rubricado, conforme exigência do artigo 38, caput, da Lei de Licitações.

¹ Numeração a partir de 21/01/2019, em razão da reestruturação da PROLIC



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



05. Da justificativa apresentada pela secretaria requisitante, firmada pelas servidoras designados para atuar como gestor e fiscal e pela Sr. Secretária Municipal de Assistência Social, extrai-se a declaração de que a situação se afigura como emergencial, consignando ainda que as instituições credenciadas pelo Chamamento Público vigente estão impossibilitadas de atender a demanda em tela, somada a determinação judicial exarada nos autos nº 0022011-67.2018.8.16.0035 para o acolhimento em favor de Alain Delon Porto.

06. Atribuiu-se o valor da contratação em **R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oito seiscientos e dezoito reais e dezoito centavos)**.

07. O processo foi instruído também com os seguintes documentos: contrato social (fls. 04-13); cópia de RG e CPF da administradora da sociedade (fls. 14-16); licença sanitária (f. 17); cópias de documentos que integram a ação judicial (fls. 19-25 e fls. 39-41); consultas sobre disponibilidade de vaga junto a outras instituições e orçamentos (fls. 27-37 e 42); CNPJ (f. 48); declaração de atendimento ao ac. nº 2745/2010 – TCE/PR (fls. 49-50); consulta aos sites do governo federal e TCE/PR assegurando que a empresa a ser contratada não se encontra entre as impedidas de licitar e contratar com o Poder Público (fls. 51-52); certidões comprobatórias de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e certificado de regularidade do FGTS, todas dentro dos prazos de validade (fls. 53-57) e minuta de contrato (fls. 59-62).

08. Na f. 58 está juntada a Nota de Reserva Orçamentária nº 786, no valor integral da contratação, com a manifestação advinda do Departamento de Contabilidade de que há existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação em tela, assim como atestando que o valor solicitado está incluído na Programação Financeira, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), art. 16, inc. II e parágrafo 1º, inciso I, tendo adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

09. No que se diz respeito ao cabimento do pedido, convém anotar que o legislador nacional, para atender as demandas dessa natureza, abriu a possibilidade de contratação através de dispensa de licitação, com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações abaixo transcrito:



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ



"Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**" (destaque nosso)*

10. Nesse contexto, o dispositivo legal supracitado autoriza a contratação excepcional através de processo de dispensa, para atender a situações emergenciais e que possam ocasionar prejuízo aos administrados. É o que declarou expressamente a Secretaria Municipal de Assistência Social na situação em exame.

11. No tocante ao conceito de emergência capaz de justificar a contratação direta Antônio Carlos Cintra do Amaral ensina que:

"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)".

12. Como regra a emergência deverá estar respaldada em situação real de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado, e, conseqüentemente, não decorrente de falta de planejamento da Administração Pública.

13. *In casu* há documentos que confirmam as tentativas de cumprimento à determinação judicial por parte da secretaria solicitante por outro meio que não o da contratação direta, tendo buscado as empresas credenciadas perante o Município para a prestação de serviço assemelhado. Ocorre que, como restou demonstrado, referidas instituições não estariam aptas ao acolhimento em comento, imputando ao ente público a seleção direta.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



14. Some-se que a dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas dispostas no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.
15. Nesse viés, cabe pontuar que o Tribunal de Contas da União sustenta ser "possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório". É o que se extrai do acórdão nº 1842/2017-Plenário.
16. Portanto, mesmo que se cogitasse na omissão administrativa para a promoção do certame público, desde que mantido o risco de prejudicialidade ao interesse público estaria admitida a dispensa de licitação, com a ressalva de que, caso comprovada a falta funcional, a mesma exigiria apuração e responsabilização.
17. Observe-se ainda que as hipóteses de contratação por dispensa de licitação são exaustivas e estão presentes no artigo 24 da Lei de Licitações, não conferindo discricionariedade ao administrador público, devendo agir dentro e de acordo com as situações previstas pela norma.
18. Além disso, a contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, com observância de etapas e formalidades, a exemplo do efetuado no caso em apreço.
19. Outrossim, o artigo 24, inciso IV preconiza que a contratação direta recaia exclusivamente sobre a parcela de bens necessária ao atendimento da situação emergencial. Por consequência, é responsabilidade da SEMAS a adequação dos procedimentos internos, revisando o chamamento público como pontuado à f. 03, no intuito de afastar futuras contratações diretas passíveis de serem evitadas.
20. Depreende-se do processo que o critério de escolha da Secretaria de Assistência Social foi o do menor preço ofertado, dentre as empresas consultadas, primando pela vantajosidade da contratação e atendendo a necessidade de justificativa da razão de



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



escolha do executante e do preço, face exigências do artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

21. Ademais, constou nos autos do processo administrativo a caracterização da situação emergencial, atendendo ao comando do artigo 26, inciso I da Lei de Licitações.

22. Por fim, necessária a publicidade como condição de eficácia do ato administrativo praticado, conforme art. 26 da Lei de Licitações.

23. **PELO EXPOSTO**, e considerando o conteúdo fático e técnico apresentado pela Secretaria requisitante, a quem compete a integral responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, desde que observada a consideração supra, este Departamento se posiciona favorável ao prosseguimento do feito, aprovando nesta oportunidade a minuta de contrato remetida à apreciação.

24. Anote-se que a Procuradoria não possui legitimidade para justificar as escolhas promovidas pela Administração Pública e a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal.

25. É o parecer, s.m.j. Submete-se ao Sr. Procurador Geral do Município e, caso seja acolhido o parecer, dê-se seguimento.

São José dos Pinhais, 26 de abril de 2019.

Vivian M. Garcia
Vivian Machado Garcia
Procuradora do Município
OAB/PR 41.898 - Matrícula 20.278

Ariston Carlos Ghidin
Ariston Carlos Ghidin
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 41956 - Matr. 20671-2